

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | FISCAL

NEWSLETTER FISCAL | Julho, 2014

I Legislação Nacional	2
II Instruções Administrativas	2
III Jurisprudência Europeia	3
IV Jurisprudência Nacional	4
V Outras informações	8

NEWSLETTER FISCAL

I LEGISLAÇÃO NACIONAL

Ministério das Finanças – Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 8632/2014, de 24 de Junho, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 3 de Julho

Estabelece os requisitos técnicos a que devem obedecer os programas de facturação e equiparados, ainda que já certificados, a que se refere o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (“CIRC”), em cumprimento do artigo 3.º, alínea e), da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho.

Assembleia da República

Lei n.º 44/2014, de 11 de Julho

Autoriza o Governo a aprovar um novo Código Fiscal do Investimento e a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

Região Autónoma da Madeira – Assembleia Legislativa

Decreto-Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M, de 23 de Julho

Altera o regime jurídico da derrama regional, aprovado pelos artigos 3.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto.

Através desta alteração, o regime de derrama regional é equiparado ao regime geral da derrama estadual, previsto no CIRC, na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro.

Do mesmo modo, o método de cálculo dos pagamentos adicionais por conta de pessoas colectivas ou equiparadas, cujo IRC constitui receita da Região Autónoma da Madeira, é equiparado ao regime geral dos pagamentos adicionais por conta, previsto no CIRC.

O regime dos pagamentos adicionais por conta continuará a não ser aplicável às entidades licenciadas a operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do regime de redução de taxa de IRC previsto no artigo 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

II INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Área de Gestão Tributária - IVA

Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 8 de Julho de 2014

Enuncia o regime de regularização do Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) relativo a créditos de cobrança duvidosa e créditos incobráveis, decorrente das

alterações e aditamentos introduzidos pelas Leis do Orçamento do Estado de 2013 e 2014.

Clarifica que, quando a insolvência é decretada com carácter limitado, a dedução do IVA relativo a créditos sobre o insolvente pode ser realizada independentemente da intervenção do credor no referido processo.

III JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 10 de Julho de 2014

Processo C-183/13

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial relativo à interpretação das normas da Sexta Directiva correspondentes ao artigo 23.º do Código do IVA, na redacção em vigor até 31/12/2007, o Tribunal de Justiça da União Europeia, afirma que, no cálculo do *pro rata* de dedução de IVA pago a montante, os Estados-Membros podem aplicar uma fórmula de cálculo diferente da fórmula baseada no volume de negócios, desde que essa fórmula garanta uma determinação do *pro rata* de dedução do IVA residual mais precisa do que a que resulta da aplicação do método do volume de negócios.

Assim, sendo o sujeito passivo um banco que exerce, entre outras, actividades de locação financeira de bens móveis, a qual é tributada em IVA, pode ser-lhe exigido, no cálculo do *pro rata* de dedução do IVA relativo aos bens e serviços de utilização mista, que apenas considere, quanto às rendas pagas pelos clientes nos contratos de locação financeira tributados, a parte correspondente aos juros e não a totalidade das rendas em apreço. No entanto, esta exigência depende de, no caso concreto, os bens e serviços de utilização mistas serem consumidos de forma predominante no âmbito da actividade não tributada e não em conexão com a actividade tributada de locação dos veículos.

Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 17 de Julho de 2014

Processo C-272/13

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia afirma que, atendendo à posição preponderante que o direito à dedução ocupa no sistema do IVA, uma sanção que consista na recusa daquele direito não é conforme à Directiva do IVA, a não ser que se demonstre que o comportamento a sancionar consiste numa fraude ou resulta num prejuízo para o Orçamento do Estado.

Assim, o Tribunal de Justiça conclui que uma sanção que sujeite uma operação a dupla tributação em IVA, concedendo apenas uma possibilidade de dedução é desconforme ao princípio de neutralidade deste imposto.

No mesmo sentido, embora o pagamento de juros de mora possa constituir uma sanção adequada para sancionar a violação de uma obrigação formal, já será desproporcional o pagamento de juros moratórios quando o seu montante corresponda ao montante de imposto dedutível, privando, na prática, o contribuinte do direito à dedução.

Tribunal de Justiça da União Europeia
Acórdão de 17 de Julho de 2014
Processo C-438/13

No Acórdão em referência, proferido no âmbito de um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia vem esclarecer que não pode ser equiparada a uma entrega de bens efectuada a título oneroso, para efeitos de liquidação do IVA, a impossibilidade de uma sociedade de locação financeira recuperar os bens móveis objecto da locação, após a resolução do contrato por incumprimento do locatário, quando esteja demonstrado que o locador desenvolveu diligências tendentes à recuperação dos bens.

IV JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão de 28 de Maio de 2014, publicado na 1.ª série do Diário da República de 1 de Julho de 2014
Processo n.º 331/04.0TAFIG-B.C1-A.S1 – 3.ª Secção

Na sequência de decisão proferida pelo Tribunal Constitucional em sede de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça proferiu Acórdão de fixação de jurisprudência, reformando o seu entendimento anterior quanto à norma do artigo 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infracções Tributárias.

A jurisprudência fixada passará a ter a seguinte redacção:

«É inconstitucional, por violação do art. 30.º, n.º 3 da Constituição, a norma do art. 8.º, n.º 7, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas à sociedade».

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 4 de Junho de 2014, publicado em 2 de Julho de 2014
Processo n.º 0515/14

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo afirma que os documentos bancários constantes de um processo-crime objecto de arquivamento não podem ser utilizados pela Administração Tributária, para fins tributários, sem que seja desencadeado o procedimento de derrogação do segredo bancário especificamente

previsto na Lei Geral Tributária, uma vez que, em tal circunstância, ficaria precludido o direito de o contribuinte sindicar a derrogação do sigilo bancário

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 2 de Julho de 2014
Processo n.º 01950/13

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo reafirma a possibilidade de a revisão oficiosa de actos tributários por iniciativa da Administração Tributária poder ser suscitada pelos contribuintes, acrescentando que o indeferimento expresso ou tácito desse pedido de revisão é susceptível de impugnação judicial quando esteja em causa a apreciação da legalidade do acto de liquidação.

Não obsta a este entendimento o facto de o pedido de revisão ter sido apresentado, pelo contribuinte, dentro do prazo de 4 anos para revisão do acto de liquidação “por iniciativa da Administração Tributária”, já depois de esgotado o prazo de reclamação administrativa.

Supremo Tribunal Administrativo
Acórdão de 2 de Julho de 2014
Processo n.º 01566/13

No Acórdão em referência, o Supremo Tribunal Administrativo reafirma, na senda de orientação jurisprudencial já consolidada, que, desde a entrada em vigor da Lei 97/88, a EP – Estradas de Portugal, S.A. não tem competência para liquidar taxas pelo licenciamento da afixação de publicidade na zona de protecção das estradas nacionais, sendo a sua intervenção neste procedimento – que é da responsabilidade das autarquias – limitada à emissão de um parecer que, embora obrigatório, não é vinculativo.

Tribunal Central Administrativo Sul
Acórdão de 10 de Julho de 2014
Processo n.º 05876/12

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul pronuncia-se sobre a aplicação do Regulamento da Contribuição Especial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, no sentido de que a susceptibilidade de valorização dos imóveis que justificou a criação da Contribuição Especial não é afectada pelo facto de uma lei posterior àquele Regulamento cindir o território de uma das freguesias incluídas no âmbito de incidência da Contribuição Especial.

Neste sentido, os imóveis localizados na nova freguesia continuam a considerar-se situados em zona de intervenção prevista no Regulamento da Contribuição Especial e, portanto, sujeitos a esta Contribuição, no momento de emissão de alvará de licença ou de construção de obra.

A este propósito, clarifica ainda o Tribunal que a responsabilidade tributária recai sobre quem tem o direito de construir, o que não inclui quem leva a cabo apenas operações de loteamento.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão de 14 de Julho de 2014

Processo n.º 01399/10.6BEPRT

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Norte afirma que, constando do projecto de decisão de reversão fiscal contra um devedor subsidiário que todos os bens conhecidos do devedor originário foram objecto de execução para pagamento de dívidas exigidas noutros processos de execução fiscal, fica suficientemente evidenciada a situação de inexistência ou insuficiência de bens do devedor originário, necessária para que a reversão possa operar.

No cenário referido, se a pessoa notificada do projecto de reversão não fornecer informação em sentido contrário, a Administração Tributária não está obrigada a analisar a contabilidade do devedor originário no sentido de garantir a inexistência ou insuficiência dos bens deste, por forma a desencadear a responsabilidade subsidiária.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão de 24 de Julho de 2014

Processo n.º 07903/14

No Acórdão em referência, o Tribunal Central Administrativo Sul afirma que o processo de execução fiscal pode ser suspenso em virtude da utilização pelo executado de meio procedimental ou processual que questione a legalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda apenas de forma indirecta, acompanhada da prestação de garantia (ou da sua dispensa).

Assim, a impugnação pelo contribuinte da correcção da matéria tributável, que alterou o montante de prejuízos fiscais declarados num determinado período, é um meio processual susceptível de suspender as execuções fiscais originadas pelas liquidações adicionais correlativas efectuada a períodos de tributação posteriores, nos quais tinham sido deduzidos os referidos prejuízos, uma vez que a impugnação do acto de correcção originário é o meio adequado para sindicar a legalidade das liquidações adicionais de IRC nos anos posteriores.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral Tributário

Decisão Arbitral de 19 de Dezembro de 2013, publicada em 2 de Julho de 2014

Processo n.º 139/2013-T

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral afirma que a Cláusula Geral Anti-Abuso não pode ser aplicada quando não se identifique uma inequívoca intenção de

tributar que o contribuinte iludiu, uma vez que não pode ser considerado abusivo o intuito de minimizar os custos fiscais, aproveitando omissões deliberadas do legislador fiscal.

Coexistindo no ordenamento jurídico a tributação, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), das mais-valias decorrentes da alienação de quotas com a exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de acções, o Tribunal Arbitral considera que é clara a existência de uma lacuna consciente de tributação.

Neste sentido, não será abusiva a operação de transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima (“S.A.”), com a subsequente venda das participações sociais da S.A., cuja mais-valia fica, desta forma, excluída de tributação em sede de IRS, ainda que esta operação seja exclusivamente motivada por razões fiscais.

**Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária
Tribunal Arbitral Tributário**

**Decisão Arbitral de 17 de Dezembro de 2013, publicada em 31 de Julho de 2014
Processo n.º 59/2013-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronuncia-se sobre o direito à dedução de IVA em Portugal, por parte de entidades não residentes sem estabelecimento fixo, que possuem um mero registo de IVA, bem como sobre a aplicabilidade da regra da inversão do sujeito passivo, prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea g), do Código do IVA, sempre que o fornecedor dos bens ou serviços, estando já registado para efeitos de IVA em Portugal, não tem um estabelecimento fixo neste país.

Neste sentido, além de reconhecer, *in casu*, a dedutibilidade do IVA, é de destacar a confirmação pelo Tribunal Arbitral de que, ao contrário do que vem sendo sustentado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, a referida regra da inversão do sujeito passivo [artigo 2.º, n.º 1, alínea g), do CIVA] se aplica também aos sujeitos passivos registados para efeitos de IVA mas não estabelecidos para efeitos deste imposto.

**Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária
Tribunal Arbitral Tributário**

**Decisão Arbitral de 30 de Abril de 2014, publicada em 31 de Julho de 2014
Processo n.º 256/2013-T**

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral vem reafirmar o entendimento de que a norma que estabelece a incidência subjectiva do Imposto Único de Circulação contém uma presunção ilidível de que o sujeito passivo do imposto é a pessoa que se encontra registada como proprietária do veículo na Conservatória do Registo Automóvel.

Neste sentido, a pessoa que figura no registo como proprietária do veículo pode afastar aquela presunção, demonstrando que alienou o veículo ou celebrou contrato de locação financeira em momento prévio ao da ocorrência do facto tributário.

Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária

Tribunal Arbitral Tributário

Decisão Arbitral de 5 de Maio de 2014, publicada em 31 de Julho de 2014

Processo n.º 232/2013-T

Na Decisão Arbitral em referência, o Tribunal Arbitral pronuncia-se sobre a resolução de divergências na qualificação de rendimentos e factos em duas jurisdições signatárias de uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal ("CDT").

Neste sentido, o Tribunal Arbitral entende que, no caso de a CDT não prever qualquer regra que permita determinar qual a qualificação prevalecente, a competência para a referida qualificação deve ser atribuída ao Estado da fonte dos rendimentos.

Não obstante, as autoridades do Estado da residência poderão apreciar a validade da interpretação e qualificação dos rendimentos e factos, à luz da lei do Estado da fonte, tendo legitimidade para exigir ao sujeito passivo que faça prova da subsunção dos factos concretos ao enquadramento conferido ao rendimento, nos termos daquela legislação.

V OUTRAS INFORMAÇÕES

Anteprojecto de Reforma da Fiscalidade Verde

Foi publicado, no portal do Governo, o Anteprojecto de Reforma da Fiscalidade Verde, decorrendo até dia 15 de Agosto o período de consulta e discussão pública do mesmo.

Anteprojecto de Reforma do IRS

Foi publicado, no portal do Governo, o Anteprojecto de Reforma do IRS, decorrendo até dia 20 de Setembro o período de consulta e discussão pública do mesmo.

Actualização de 2014 à Convenção Modelo da OCDE

Foi aprovado pelo Conselho da OCDE a Actualização de 2014 ao Modelo de Convenção em Matéria de Imposto sobre o Rendimento e sobre o Património da OCDE, e respectivos Comentários, a qual será publicada nos próximos meses.

Entre outros aspectos, esta actualização introduziu alterações aos Comentários aos artigos 10, 11 e 12, quanto ao conceito de "*beneficial owner*".

Alteração à Directiva Mães-Filhas (Directiva 2014/86/UE do Conselho de 8 de Julho de 2014)

Altera a Directiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.

No sentido de evitar situações de dupla não tributação, a Directiva passa a prever que o Estado-Membro da sociedade-mãe e o Estado-Membro do respectivo estabelecimento estável não deverão permitir que essas sociedades beneficiem da isenção fiscal aplicada a lucros distribuídos que receberam, na medida em que tais lucros sejam dedutíveis pela filial da sociedade-mãe.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com.
